



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000049/2002-71
Recurso nº. : 140.168
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : EVARISTO FERREIRA FREIRE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.666

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Não tendo o sujeito passivo colacionado aos autos elementos capazes de comprovar a despesa médica deduzida da base de cálculo do imposto, deve ser mantida a glosa perpetrada.

GLOSA DE IRF - Trazidos aos autos elementos que respaldam a não retenção de imposto na fonte, não rebatidos pelo sujeito passivo, pertinente a glosa efetuada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVARISTO FERREIRA FREIRE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NBYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000049/2002-71
Acórdão nº : 106-14.666

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A small, stylized handwritten signature in black ink.

A larger, more complex handwritten signature in black ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000049/2002-71
Acórdão nº : 106-14.666

Recurso nº : 140.168
Recorrente : EVARISTO FERREIRA FREIRE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), por meio do qual se exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 4.214,20, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haverem sido constatadas seguintes infrações:

I – dedução indevida a título de despesas médicas, por não comprovação de pagamentos no valor de R\$ 3.058,88, em nome de OAB SAÚDE/CAAMG FEDERAL-UNIMED, com embasamento legal no artigo 8º, II, a, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigos 37 e 41 a 46 da IN SRF nº 25, de 1996;

II – dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte, de acordo com esclarecimentos prestados pela fonte pagadora, LASER SUL ORIGINAIS GRÁFICOS E EDITORA LTDA, de que não houve retenção do imposto na fonte, no ano-calendário de 1999, com embasamento legal no artigo 12, V, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

2. Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo, em 05/04/2002, apresentou a impugnação de fls. 06 a 12, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos:

I – quanto à dedução do imposto sobre a renda retido na fonte, alega a ilegitimidade passiva, pois que a lei sujeita, obrigatoriamente, à tributação na fonte os rendimentos decorrentes de aluguéis pagos por pessoa jurídica a pessoa física, conforme o caso em tela, cujos rendimentos referem-se a aluguéis recebidos da empresa-locatária LASER SUL ORIGINAIS GRÁFICOS E EDITORA LTDA, cujo contrato de locação se encontra em anexo, repassados ao locador pela Imobiliária Guerreiro Imóveis Ltda, já deduzidos do imposto sobre a renda retido na fonte, conforme demonstra declaração fornecida pela imobiliária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000049/2002-71
Acórdão nº : 106-14.666

II – os comprovantes das despesas médicas foram apresentados à fiscalização os quais também anexa à impugnação;

III – da exorbitância das multas aplicadas, pois excederam os justos limites.

3. Anexa os documentos de fls. 13 a 67.

4. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG acordaram por indeferir a impugnação apresentada, dando o lançamento por procedente, sob o seguinte entendimento:

I – cabe razão ao impugnante acerca da responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aluguéis, entretanto, não tendo ocorrido tal retenção, o entendimento da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, expresso no Parecer Normativo COSIT nº 01, de 24/09/2002, é no sentido de que, quando da declaração de rendimentos, o contribuinte deve fazer os ajustes devidos;

II - os valores apresentados como pagamentos efetuados ao Plano de Saúde OAB SAÚDE-CAA/MG, no montante de R\$ 3.064,68, já haviam sido considerados pela autoridade revisora, restando, portanto, sem comprovação a importância glosa de R\$ 3.058,88;

III – a multa de ofício aplicada no lançamento tem respaldo legal, sendo cabível a sua imposição.

5. Intimado em 15/03/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou arrolamento de bens (fl. 93).

11. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta argumentos em sua defesa, dos quais se dessume, em síntese, o seguinte:

I – a retenção do imposto sobre a renda referente aos aluguéis efetivamente ocorreu, consoante demonstrado através da declaração emitida pela Imobiliária Guerreiro Imóveis Ltda, que administrava o imóvel então locado e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000049/2002-71
Acórdão nº : 106-14.666

responsável pelo repasse ao locador, se não houve o recolhimento dos valores por parte da fonte, trata-se de um caso típico de apropriação indébita, conforme descrito no Parecer Normativo COSIT nº 01, de 2002;

II – ademais, ainda que o imposto não houvesse sido retido, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seu artigo 722, determina que a fonte pagadora é a única responsável pelo seu recolhimento;

III - quanto à glosa das despesas médicas, tanto na Declaração de Ajuste Anual, quanto na impugnação, apresentou os comprovante de tais despesas, trazendo-os novamente agora, razão pela qual indevida a glosa;

IV – da inconstitucionalidade em relação à abusividade da multa e dos juros aplicados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000049/2002-71
Acórdão nº : 106-14.666

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), no ano-calendário de 1999, exercício 2000, que trata da apuração das seguintes infrações: dedução indevida a título de despesas médicas, por não comprovação de pagamentos no valor de R\$ 3.058,88, em nome de OAB Saúde/CAAMG Federal - UNIMED, e dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte, de acordo com esclarecimentos prestados pela fonte pagadora, Laser Sul Originais Gráficos e Editora Ltda, de que não houve retenção do imposto na fonte, no ano-calendário referido.

Para contraditar a parte da exação referente à glosa de dedução por despesas médicas, o recorrente afirma que os documentos trazidos aos autos são suficientes para comprovar ser a glosa indevida.

Entretanto, constam da declaração de ajuste anual do exercício em referência, despesa médica cujo beneficiário foi a OAB Saúde/CAAMG Federal – UNIMED, no valor de R\$ 3.058,88, e ainda outra despesa médica cujo beneficiário foi a OAB Saúde-CAA/MG, no valor de R\$ 3.064,68.

Ocorre que o documento de fl. 17, emitido pela Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, respalda somente a despesa no valor de R\$ 3.064,68. Ademais, os recibos bancários de cópias de fls. 63 a 66, em que consta como cedente a OAB SAÚDE/CAAMG – UNIMED – BH, apresentam os mesmos valores que aqueles grafados naquele documento expedido pela Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, não tendo o recorrente comprovado tratar-se de despesas incorridas com beneficiários diferentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000049/2002-71
Acórdão nº : 106-14.666

Dessarte, não assiste razão ao recorrente, vez que não comprovada a despesa médica reclamada.

No tocante à parte do auto de infração cujo objeto é dedução indevida de imposto sobre a renda retido na fonte, argumenta o recorrente que a retenção efetivamente ocorreu, conforme declaração emitida pela imobiliária Guerreiro Imóveis Ltda, de fl. 16.

Tratam-se os rendimentos sob questão de valores que teriam sido percebidos a título de aluguel, cuja locatária é a empresa Laser Sul Originais Gráficos e Editora Ltda, conforme cópia de contrato de locação, de fls. 13 a 15.

Ocorre que a locatária, em resposta a intimação da autoridade fiscal, informa que, no ano-calendário 1999, por motivo de discordância quanto a benfeitorias por ela empreendidas, não efetuara pagamentos de aluguel, pelo que, não houvera retenção de imposto sobre a renda na fonte.

O recorrente não trouxe aos autos provas capazes de combater tal afirmação, pelo que, pertinente a glosa da dedução indevida a título de imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$ 4.978,28.

O recorrente inconforma-se ainda contra a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, dizendo-os inconstitucional, face à abusividade dos seus valores.

A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, a, e III, b, ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000049/2002-71
Acórdão nº : 106-14.666

da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio; fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.

A apreciação de matéria versando sobre constitucionalidade de leis ou ilegalidade de decretos, por órgão administrativo, é totalmente estéril e descabida, já que tal competência é privativa do Poder Judiciário. À instância administrativa compete, apenas, o controle da legalidade dos atos praticados por seus agentes, isto é, apreciar se tais atos observaram e deram cumprimento às determinações legais vigentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000049/2002-71
Acórdão nº : 106-14.666

Por outro lado, consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337), discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária, extraindo-se daí o entendimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000049/2002-71
Acórdão nº : 106-14.666

que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício - dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Na espécie, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.

Também a aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13672.000049/2002-71
Acórdão nº : 106-14.666

interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

Forte no exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado,

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA